



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932343/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.191 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A Manifestante recolheu, além do tributo incidente sobre os rendimentos de diversos funcionários, o valor de R\$ 11.533,57, calculado sobre a folha de pagamento relativa ao mês de abril de 2008, do funcionário Carlos Eduardo Wanderley Filho, conforme comprova o Relatório de Composição do DARF e a Folha de Pagamento anexos (Docs. 30 - CD - e Doc. 26 , respectivamente).
- b) Em julho do mesmo ano, a Manifestante constatou que o Sr. Carlos Eduardo Wanderley Filho estava - e ainda está - em licença desde o dia 01/04/2005, conforme comprovam os documentos anexos.
- c) Diante disso, a Manifestante cancelou as folhas de pagamento equivocadamente geradas nos meses de abril, maio e junho, estornando da conta corrente do funcionário os valores erroneamente creditados.
- d) Como o cancelamento da folha de pagamentos ocorreu apenas no mês de julho de 2008, tais valores de IRRF já haviam sido recolhidos os cofres públicos por meio do DARF anexo.
- e) A Manifestante apresentou, no dia 6/11/2009, DCTF retificadora, cujo número do recibo é 25.96.81.76.49-13 (Docs. 16-20), comprovando a existência do crédito a ser compensado.
- f) Tendo a DCTF sido apresentada após a PER/DCOMP e até mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação, tem-se nela um fato superveniente, que pode ser alegado em Manifestação de Inconformidade, por permissão art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235/72.
- g) Há que se esclarecer, ainda, que o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação é o ato que dá início a um processo administrativo fiscal semelhante à impugnação administrativa e, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, é facultado à Manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito.
- h) Negar a consideração da DCTF retificadora é negar o direito à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que alegou:

III – DO DIREITO

III-A) – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP QUE NÃO FOI ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Apenas quando notificada do despacho decisório n.º 848577386, ora combatido, a Recorrente constatou que o período de apuração do débito indicado na PER/DCOMP está incorreto.

Observe-se das fls. 04 e 05 da PER/DCOMP que a Recorrente informou, por engano, o período de apuração do débito como sendo 1ª Semana de Agosto de 2008. Contudo, o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado é tributo apurado mensalmente, de forma que o período de apuração correto do débito a ser quitado pela compensação é julho de 2008.

Os citados documentos também revelam a incorreção do código da receita indicado, pois, onde foi consignado o código da receita n.º 0561-1, deveria ter constado o código 0561-7.

Tais equívocos, contudo, não foram analisados pelo v. acórdão recorrido, pelo que, diante da impossibilidade de retificar eletronicamente a declaração de compensação, a Recorrente, requer, vez mais, a retificação, de ofício, da PER/DCOMP para o fim de que nela passe a contar que o débito a ser pago por meio da compensação refere-se ao período de apuração “julho/2008” e que o código da receita correspondente é o n.º 0561-7.

III-B) – DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Com visto, em 10/06/2008, a Recorrente efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 8.971.920,56, a título de IRRF, referente ao período de apuração 31/05/2008. Desse valor, R\$ 11.533,57 correspondem ao IR incidente sobre a folha de pagamento de maio de 2008 do funcionário Carlos Eduardo Wanderley Filho, retido indevidamente (o valor foi comprovadamente estornado ao funcionário).

Neste sentido, é o que foi expressamente consignado no v. acórdão recorrido:

“Em que pese os **documentos constantes dos autos serem SUFICIENTES para demonstrar a retenção indevida** em relação ao funcionário Luis Carlos Teixeira da Silva, não há clareza quanto ao montante de IRRF efetivamente devido no mês de julho de 2008.”
(destacou-se)

Portanto, conforme restou consignado pelo v. acórdão recorrido, não há dúvidas quanto ao pagamento indevido de IRRF pela Recorrente, pelo que é **líquido e certo o crédito tributário pleiteado**.

(...)

Havendo prova do pagamento indevido, deve ser, nestes termos, homologada a compensação.

O v. acórdão recorrido, contudo, mesmo tendo **reconhecido o pagamento indevido do IRRF**, entendeu que a Manifestação de Inconformidade deveria ser julgada improcedente porque foram efetuadas retificações na DCTF quanto ao valor do débito de IRRF do período.

Ora, é evidente que o valor do débito de IRRF do período é aquele declarado na última DCTF apresentada pela Recorrente (anexa), em 2013, que, frise-se, sequer pode ser novamente retificada em razão do lapso temporal, qual seja, o de R\$ 8.944.370,90.

Caso permaneça qualquer dúvida quanto ao montante de IRRF efetivamente devido, o processo deve ser baixado em diligência para tal averiguação. O que não se pode aceitar é a conclusão do v. acórdão recorrido que, mesmo **reconhecendo o pagamento indevido do IRRF**, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porque, sem baixar o processo em diligência ou intimar o contribuinte para esclarecimentos, entendeu que o débito de IRRF do período não foi devidamente identificado.

O pagamento indevido do tributo e, via de consequência, de crédito em favor da Recorrente, enseja a reforma do v. acórdão ora combatido e a homologação da compensação discutida nestes autos, uma vez que toda a documentação necessária para comprovar o pagamento indevido foi fornecida e **reconhecida** como suficiente e o v. acórdão recorrido menciona apenas que seria necessário demonstrar o débito do período, embora tenha confirmado o valor da última DCTF (de 2013).

Na remota hipótese de Vossas Senhorias entenderem que deve ser demonstrado o débito de IRRF do período, conforme última DCTF (anexa) apresentada pela Recorrente, em 01/03/2013, no valor de R\$ 8.944.370,90, requer-se seja determinada a baixa dos autos para diligência.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja **integralmente provido o presente recurso**, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 32071.57845.060808.1.3.04-3059.

Subsidiariamente, caso V. Sas. entendam não ser suficiente a comprovação do pagamento indevido de IRRF, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se seja determinada a baixa dos autos em diligência para demonstrar todo o IRRF devido no período.

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise da declaração de compensação n.º 32071.57845.060808.1.3.04-3059, de parte de pagamento de IRRF, código de receita 0561, relativo a maio de 2008, no valor informado de R\$ 11.533,57.

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.” Após a emissão do despacho decisório, houve a retificação da DCTF foi efetuada e foi modificado o valor do débito relativo maio de 2008.

Tal decisão foi confirmada pela DRJ, devido à ausência de provas no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado e houve a apresentação de recurso voluntário, já que houve a retificação da DCTF após o despacho decisório, contudo, o erro de fato não foi comprovado documentalmente.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

O valor retificado não corresponde ao somatório dos valores retidos dos funcionários Divonzir Czerveny Pereira e Carlos Eduardo Wanderley Filho (58.960,75 + 11.533,57 = 70.494,32). O valor coincide com o montante do DARF disponível após a retificadora entregue em 6/11/2009. No entanto, a origem do direito creditório teria sido outra, qual seja, um pagamento indevido ou a maior relativo ao mês de maio de 2008, e não os fatos narrados na presente impugnação. A redução na utilização do DARF teve origem parcial na redução do valor do débito declarado (49.972,13) e parte na vinculação de um novo crédito, tal como registrado na decisão da DRJ Curitiba (20.522,19).

Em que pese os documentos constantes dos autos serem suficientes para demonstrar a retenção indevida em relação ao funcionário Carlos Eduardo Wanderley Filho, não há clareza quanto ao montante de IRRF efetivamente devido no mês de maio de 2008.

Para identificarmos um pagamento indevido ou a maior deve haver clareza absoluta quanto ao montante devido no período de apuração. Qual o valor do débito: 8.971.920,56; 8.921.948,43; 8.944.370,90 (valor constante da retificadora ativa transmitida em 1/3/2013); ou ainda 9.013.804,28 (valor indicado no relatório de composição do DARF - arquivo não paginável)?

Só a partir da demonstração do montante efetivamente devido neste período é possível apurarmos a existência de eventual indébito. (...) (Grifou-se)

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Assim, verifica-se que a DRF tomou por base o débito à época validamente confessado na DCTF.

Assim, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é

espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III).

Destarte, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária a apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Salienta-se que o valor do débito declarado foi aumentado, sendo que após a última DCTF retificadora, foi utilizado R\$ 8.940.207,36 (8.899.077,86+20.488,36+20.641,14) para quitar o débito relativo ao mês de maio de 2008.

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ora, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Que fique claro: desde a prolação do despacho decisório ficou evidenciado que o crédito utilizado na compensação não existia, sendo que o pagamento foi alocado ao débito declarado antes da emissão do despacho decisório. Por sua vez, a Recorrente, conforme já exaustivamente explicado, não logrou comprovar qual o valor de IRRF efetivamente devido no período em discussão.

Outrossim, especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Todavia, *in casu*, não houve a indispensável comprovação neste sentido.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Em tempo, restou consignado no acórdão de piso, que no processo administrativo nº 10980.932344/2009-93 (anexado aos presentes autos) não existe saldo suficiente sequer para compensar os débitos nele declarados. Apenas restou crédito no valor de R\$ 27.389,88 para compensar os débitos do processo referido.

Salienta-se, por fim, não ser o caso de deferimento do pedido de diligência para juntada posterior dos documentos demonstrativos de seu suposto direito creditório.

Destaque-se que as perícias e diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Ademais, em se alegue que o indeferimento do pedido em questão pode, *in casu*, caracterizar a cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado à Recorrente no decurso do processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa. Pelo contrário, entre a decisão da DRJ e o protocolo do Recurso Voluntário, passou muito tempo, a

Recorrente nada juntou ao processo que suportasse sua alegação de existência de direito creditório.

Por outro lado, releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça